

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2007.

(Do Sr. Luiz Carreira)

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 266, de 2007, que altera o § 1º do art. 36, da Lei nº 9.985, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O § 1º do art. 36, da Lei 9.985, de 2000, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

Art. 36

§ 1º O montante de recursos a ser destinado para esta finalidade deve ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, respeitados o limite mínimo de meio por cento e o limite máximo de cinco por cento dos

custos totais previstos para a implantação do empreendimento”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao artigo 36 da Lei do SNUC, tem por objetivo sanar uma lacuna jurídica a qual tem proporcionado diversas demandas judiciais contra os órgãos de licenciamento ambiental, sob o fundamento de que a Lei fere princípios constitucionais e do Código Tributário Nacional no tocante às limitações do poder de tributar ao fixar o limite mínimo da compensação ambiental, sem, no entanto, estabelecer o texto máximo em lei em sentido formal.

É importante enfatizar que mesmo reconhecendo o fato de que a compensação ambiental funda-se no princípio **Usuário-Pagador** um dos quais sustenta o direito ambiental, como forma de retribuição pelo empreendedor à coletividade pelo uso dos recursos naturais, nem por isso, evita que o devedor judicialize a matéria enquanto não houver previsão clara no texto normativo do teto mínimo e máximo do montante devido.

Por fim, a fixação de tetos evita eventuais exageros por parte do órgão licenciador, sem, contudo, obrigar que o montante chegue ao teto máximo, pois cada atividade é licenciada sob critérios técnicos de mensuração do grau de impacto ambiental.

Assim, peço o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2007.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA